



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.014 - SP (2020/0033180-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947
GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

2. No caso concreto, as informações contidas nas manifestações da agravante, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento dos valores por sua contraparte, inclusive oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença com pedido para a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 29 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.663.014 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033180-4

Número de Origem:

0006220-14.2017.8.26.0068 0009126-89.2008.8.26.0068 22672111120188260000 62201420178260068 790/2008
7902008 91268920088260068

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947

GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939

RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

AGRAVADO : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A

KARINA PENNA NEVES - SP235026

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939

KARINA PENNA NEVES - SP235026

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADOS : GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 08/06/2021.

Brasília, 08 de junho de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.014 - SP (2020/0033180-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947
GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ANDBANK BRASIL S. A. contra a decisão de fls. 1.238/1.242 (e-STJ), por meio da qual, em juízo de retratação, conheci do agravo nos próprios autos e dei provimento ao recurso especial, *"reformando em parte o acórdão recorrido a fim de determinar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre o valor total devido pela instituição financeira recorrida"*.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.246/1.259), o agravante afirma ter realizado de modo tempestivo o pagamento do débito exigido por sua contraparte, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença apenas em relação ao valor controvertido. Afirma que não se insurgiu contra o levantamento da quantia depositada, de sorte que o depósito que efetuou visava ao pleno cumprimento da obrigação, e não apenas à garantia do Juízo.

Assevera que *"o fato de (...) requerer, naquela peça impugnatória, que o valor depositado não fosse liberado antes do trânsito em julgado da sentença em nada corrobora a conclusão incorreta adotada pela Agravada e referendada, indevidamente, pela decisão monocrática recorrida (...)"* (e-STJ, fl. 1.252), alegando que adotou essa cautela em função da "situação econômica precária" da aqui agravada.

Defende que a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 só tem incidência se não tivesse feito depósito algum. Sustenta que, tendo havido pagamento parcial, a pena só poderia incidir sobre a diferença, e não sobre o total do débito. Reitera argumentos no sentido da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao fim, pede o provimento do recurso para que o especial nem sequer seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

Resposta da agravada às fls. 1.264/1.276 (e-STJ). Pede a aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.014 - SP (2020/0033180-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947
GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AglInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

2. No caso concreto, as informações contidas nas manifestações da agravante, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento dos valores por sua contraparte, inclusive oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença com pedido para a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.014 - SP (2020/0033180-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZONIA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947
GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fl. 1.238/1.242):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.209/1.210 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.213/1.220), a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, defendendo tratar-se de matéria a ser resolvida exclusivamente no campo jurídico, qual seja "saber se 'o depósito como mera garantia do juízo, acompanhada de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de suspensão do levantamento de valores feito pela própria executada, constitui pagamento voluntário [...]', elide ou não a incidência da multa sobre a integralidade do débito prevista no § 1º do art. 523, § 1º do CPC/15" (e-STJ, fl. 1.214).

Nessa perspectiva, destaca que "o próprio precedente invocado pela decisão agravada (REsp n. 1834337/SP) corrobora a pretensão recursal desprovida, na medida em que informa que apenas o depósito tempestivo sem apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, isto é, sem oposição de resistência ao levantamento, que elide as penalidades do art. 523, § 1º do CPC/15", ressaltando que embora a agravada tenha efetuado o depósito da quantia devida, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo e, além disso, manifestou oposição ao levantamento dos valores pela credora.

Ao fim, formula pedido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.220):

Ante todo o exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão agravada, com o conhecimento e provimento do recurso especial, para determinar a incidência da multa 10% e dos honorários advocatícios 10%, na razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% sobre a totalidade do débito exequendo, como impõe o art. 523, § 1º do CPC, ante a inocorrência do pagamento voluntário, mas tão somente mero depósito com o escopo, única e exclusivamente, de garantir o juízo a viabilizar a apresentação de impugnação, o que não elide a incidência das penalidades.

Resposta do agravado às fls. 1.224/1.235 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na incidência da multa e de honorários advocatícios – conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015 – na hipótese em que a parte devedora efetua o depósito do valor correspondente à obrigação pecuniária e, imediatamente, oferece impugnação ao cumprimento de sentença com manifestação contrária ao pronto levantamento do crédito por sua contraparte.

No caso concreto, a sentença e o acórdão esclarecem as condições em que o referido depósito foi realizado, de sorte que para o exame da tese jurídica deduzida no especial não se faz necessário o revolvimento de material fático-probatório.

Confira-se:

e-STJ, fls. 93/94

Cuida-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada por BANCO ANDBANK BRASIL S/A. Assevera, em suma, ser mero intermediador da relação jurídica estabelecida, por meio da cessão de cédula de crédito bancário, com a exequente, sendo que o débito deve ser atribuído à devedora principal ELETRODIRETO S.A. CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO, bem como já efetuou o recolhimento da multa de 1% impingida quando da interposição do REsp e haver discrepância na base de cálculo desta, sendo que a mesma deve incidir sobre o valor atualizado da ação. Ainda sobre excesso de execução, aduz incorreção dos termos iniciais da correção monetária e juros relativos à distribuição da ação e citação. Informa que o crédito foi habilitado em nome da exequente junto aos autos da falência da Eletrodireto, pela mesma CCD e, com correções, remonta, na data da petição, ao valor de R\$11.699.193,65, devendo ser abatido do valor do débito, pois estaria configurado o enriquecimento sem causa. **Ainda, informa pedido de atribuição de efeito suspensivo pendente de apreciação nos autos do AREsp 1169137/SP, sustentando haver risco de prejuízo se deferido o levantamento de valores pela exequente, posto tratar de valor expressivo e, diante das condições financeiras da exequente (processo de intervenção pela Previc), salientando, pela eventualidade, a necessidade de caução idônea.** Juntou comprovante de depósito no valor da execução para fins de isenção da multa e honorários advocatícios. **Pleiteia, ainda, concessão de efeito suspensivo** e remessa dos autos ao contador judicial. Juntou cálculos e documentos (fls. 665/845).

(...)

A impugnante se manifestou às fls. 901/904, **sustentando que a caução oferecida imprópria, reiterando o pedido de suspensão da execução e de levantamento de valores até o julgamento definitivo.**

(...)

No que tange às incidências do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, encontram-se regulares nos cálculos, **posto que não se tratou de pagamento espontâneo do débito**. Contudo, os depósitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais são corrigidos por conta da agência depositária, devendo, a [...] partir da data do depósito, cessar a correção e juros sobre os mesmos.

e-STJ, fl. 1.087

A despeito da ausência de intimação das partes para se manifestar sobre o cálculo judicial (fls. 905/907 dos autos principais), a decisão que sobreveio **não trouxe prejuízo ao executado, na medida em que indeferido o levantamento imediato dos valores, inclusive dos bloqueados via sistema Bacenjud** (fls. 919/921 dos autos principais).

Aplicável o princípio pas de nullité sans grief. (...)

Colhe-se dos autos, portanto, que embora tenha depositado o valor que entendia devido, o recorrido manifestou-se contrário ao pedido de sua contraparte para o imediato levantamento do depósito, resistindo à pretensão do credor. Outrossim, destacou nas razões iniciais do recurso que a satisfação da obrigação somente seria devida "SE realmente transitar em julgado a decisão condenatória proferida no bojo do processo de conhecimento (lembrando que ainda existe recurso pendente de julgamento perante o STJ)" (e-STJ, fl. 14).

Contudo, "[a] atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Sob esse enfoque, observo que a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta no sentido de que "[a] multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

No mesmo sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor ou seu equivalente, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

(..)

(AgInt no AREsp 1511492/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. (...)

2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.

3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1834337/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, pois, a despeito do recorrido informar que o depósito seria para a garantia do juízo, não houve a efetiva apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, pressuposto necessário para a incidência do disposto no art. 523 do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1774171/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão apontada acerca da exigibilidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

(EDcl no AgInt no AREsp 1642931/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, RECONSIDERO a decisão agravada para CONHECER do agravo nos próprios autos e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reformando em parte o acórdão recorrido a fim de determinar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre o valor total devido pela instituição financeira recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

As informações colhidas da decisão de primeira instância e do acórdão não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade a o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento.

Até mesmo nas razões do recurso instrumental a ora agravante ressaltou que a satisfação da obrigação somente seria devida *"SE realmente transitar em julgado a decisão condenatória proferida no bojo do processo de conhecimento (lembrando que ainda existe recurso pendente de julgamento perante o STJ)"* (e-STJ, fl. 14). E, em reforço de sua posição, deduziu os seguintes argumentos, reconhecendo de modo expresso haver formulado pedido para que não houvesse a liberação do valor depositado (e-STJ, fl. 15; destaques distintos do original):

E mais: **o fato de o executado requerer que o valor depositado não seja liberado antes do trânsito em julgado da sentença** em nada corrobora a conclusão a que chegara aquele d. Juízo no sentido de que "não teria havido pagamento espontâneo". Ora, em se tratando de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, que envolve pagamento de importância superior a 12 MILHÕES DE REAIS a instituição que sabidamente encontra-se em situação econômica precária (que, inclusive, sofreu intervenção por parte da PREVIC), **nada mais natural que o executado busque se cercar das cautelas legais para minimização de possíveis prejuízos**, já que uma vez levantada tal quantia, certamente não será restituída em caso de reversão do julgado. **Deste modo, tal pedido acautelatório em hipótese alguma afasta a natureza de pagamento do depósito judicial realizado pelo executado.**

Idêntica manifestação constou das contrarrazões ao recurso especial da ora agravada (e-STJ, fl. 1.144).

É incontroverso, portanto, que a agravante manifestou oposição ao levantamento dos valores depositados. Logo, não há falar na incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal circunstância, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, bem demonstrada na decisão recorrida, são devidos os honorários advocatícios e a multa previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Em acréscimo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, **somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.** Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1906380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021)

Consigne-se que a tese de incidência da multa apenas sobre o valor controvertido mostrar-se-ia adequada somente no caso de a agravante ter anuído ao levantamento do valor incontroverso, o que não ocorreu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0033180-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.663.014 / SP**

Números Origem: 0006220-14.2017.8.26.0068 0009126-89.2008.8.26.0068 22672111120188260000
62201420178260068 790/2008 7902008 91268920088260068

PAUTA: 29/06/2021

JULGADO: 29/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADOS	:	RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719 YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947 GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281 NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939 RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS	:	KARINA PENNA NEVES - SP235026 PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
ADVOGADOS	:	KARINA PENNA NEVES - SP235026 PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283 NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
YVETTE RENATA CASTRO ALVES - SP132947
GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.